## LEI Nº 2.082, DE 02 DE JULHO DE 1993.

(Revogada pela Lei nº 2.332/97)

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEMESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei:
- Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social destina do a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.
- Art. 3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicadas em:
  - I. -- construção de moradias;
- II.—- produção de lotes urbanizados;
- III. urbanização de favelas;
- IV.—- aquisição de material de construção;
- V.—- melhoria de unidades habitacionais;
- VI.— construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII.—- regularização fundiária;
- VIII. -- aquisição de imóveis para locação social;
  - IX.— serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
  - X.—- serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
  - XI.— complementação de infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII. -- revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII. -- ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV. -- projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV. manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI. – quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

## Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I.—- dotações orçamentárias próprias;
- II.— recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. -- doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV.—- recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;
- V.—- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;
- VI.— aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previa mente autorizadas em Lei específica;
- VII.—- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de Capitais;
- VIII. produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licencia mento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributárias ou penalizáveis que aguardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
  - IX. outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.
- **§1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta B3pecial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.
- **§2º** Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.
- **§3º** Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações Comunitárias, associadas de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem Estar Social.
- Art. 5º 0 Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Paragrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá1 os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

- **Art. 6º** São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, além daquelas contidas na Lei Municipal nº 1.521/84, as seguintes:
  - I.— administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
  - II.— submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas' delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

- III. submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV.—- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e UI firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do estado ou Municípios, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.
- **Art. 7º -** O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituídos de 10 membros a saber:
  - I 02 (representantes do Poder Executivo);
  - II 01 (representante do Poder Legislativo);
  - III 01 (representante de outro Conselho existente na Municipalidade);
  - IV 01(representante de Organizações Comunitárias);
  - V 01 (representante de organizações Religiosas);
  - VI 01(representante de Sindicato de Trabalhadores);
  - VII 01 (representante de Entidades Patronais);
  - VIII 01 (representante de Entidade de Serviço);
  - IX 01(representante de Entidade Filantrópica).
  - § 1º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo;
  - § 2º A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;
- § 3º A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.
- **§ 4º -** 0 número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.
- **§ 5º** 0 mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução;
- **§-6º** 0 mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.
- **Art. 8º** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês' e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.
- **§ 1º** A convocação será feita por escrito, com ante cedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.
- **§ 2º** As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 06 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

- § 3º 0 Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para as3essoramento em suas reuniões, podendo ' constituir uma Secretaria Executiva.
- **§ 4º** Para o seu pleno Funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.
  - Art. 9º Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:
  - I.— aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
  - II.— aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
  - III.— estabelecer limites máximos de financiamento, a titulo oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
  - IV. -- definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
  - V.—- definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
  - VI.—- definir as condições de retorno dos investimentos;
  - VII. definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiados dos programas habitacionais;
- VIII.— definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
  - IX.—- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo,
  - X.—solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
  - XI.— acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desempenho de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XII.— dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XIII. propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIV. -- elaborar o seu regimento interno.
- Art. 10 Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo' autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) junto a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.
- **Paragrafo Único** As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do Código de despesa 4130 Investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 11 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 02 de julho de 1993.